

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 4 de maio de 2015

nº 902 - ano V

DOeTCF-RO

Pág. 16

SUMÁRIO DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA **E OUTROS** Administração Pública Estadual >>Poder Executivo Pág. 1 Administração Pública Municipal Pág. 6 CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO >>Atos do Conselho Pág. 11 ATOS DA PRESIDÊNCIA >>Portarias Pág. 12 ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E **PLANEJAMENTO** >>Portarias Pág. 12 >>Avisos Pág. 14 Licitações

DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

>>Avisos

Cons. PAULO CURI NETO VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2469/2009

UNIDADE: Departamento Estadual de Obras e Serviços Públicos do

Estado de Rondônia

ASSUNTO: Contrato n. 226/PGE-2008

RESPONSÁVEIS: Marli Fernandes de Oliveira CPF Cahulla.

n.301.081.959-53

Ex-Secretária de Estado da Educação Alceu Ferreira Dias, CPF n. 775.129.798-00

Ex-Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos

Júlio Olivar Benedito, CPF: 927.422.206-82 Ex-Secretário do Estado da Educação RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Contrato nº 226/PGE/2008, reforma na Escola Estadual de Ensino Fundamental Sebastião Lima de Oliveira, localizada no Município de Porto Velho. Irregularidades detectadas. Ciência dos responsáveis. Decisão Monocrática n. 34/2015-GCBAA. Pedido de dilação de prazo solicitado por Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Diretor Geral do DEOSP, para apresentação de Justificativas requeridas no item I da referida decisão. Prorrogação autorizada. Ciência dos responsáveis.

DM-GCBAA-TC 00069/2015

Versam os autos sobre análise e acompanhamento da execução do Contrato nº 226/PGE/2008, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia por meio da Secretaria Estadual de Educação e a empresa CONSTRUTORA CONSTRUCAD Ltda., com interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos, tendo como finalidade a execução de reforma na Escola Estadual de Ensino Fundamental Sebastião Lima de Oliveira, no município de Porto Velho, no valor de R\$164.636,81 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos).

- 2. Por meio de Decisão Monocrática n. 34/2015-GCBAA foi determinado à Secretária de Estado da Educação, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, e ao Diretor Geral do DEOSP, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, o fornecimento de informação sobre a atual situação da obra e as medidas adotadas visando a correção das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico (fls. 255v e 256).
- 3. Ato contínuo, foi apresentado requerimento, protocolado sob o n. 3733/2015, subscrito por Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Secretário do DEOSP, pedindo dilação de prazo de mais 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação contida no item I da referida decisão.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

- 4. Pois bem, sem delongas, observo que o pedido formulado tem como justificativa a não titularidade do processo e dependência de informações fornecidas pela SEDUC.
- 5. Examinando o pedido de prorrogação, entendo que os argumentos apresentados são plausíveis, sendo, destarte, possível o seu deferimento.





- 6. Por todo exposto, DECIDO:
- I Autorizar a dilação do prazo consignado na Decisão Monocrática n. 34/2015-GCBAA, com fulcro no art. 183, § 2º do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, ante a justificativa apresentada pelo requerido, por mais 30 (trinta) dias improrrogáveis, contados a partir da ciência desta decisão.
- II Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:
- 2.1. Promova a publicação do extrato desta Decisão.
- 2.2. Cientifique o Diretor Geral do DEOSP, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, do teor da Decisão, a qual servirá como Mandado.
- 2.3. Após, encaminhe-se o requerimento formulado, a informação prestada pelo Departamento da 1ª Câmara por meio do Memorando n. 157/2015/D1ªC-SPJ, bem como esta decisão, para fins de juntada e acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item I da Decisão Monocrática n. 34/2015-GCBAA, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 2582/2009

UNIDADES: Secretária de Estado da Educação/Departamento Estadual de

Obras e Serviços Públicos ASSUNTO: Contrato n. 088/PGE-2008

RESPONSÁVEIS: Edinaldo da Silva Lustosa, CPF n. 029.140.421-91,

Ex-Secretário de Estado da Educação

Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF n.301.081.959-53

Ex-Secretária de Estado da Educação

Alceu Ferreira Dias, CPF n. 775.129.798-00

Ex-Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Contrato n. 088/2008-PGE, firmado com a ECCOL - Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda, pela Secretaria de Estado da Educação, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos, visando à construção de quadra de esportes, escola e oficina na "Casa do Adolescente", no Município de Porto Velho, objeto do processo administrativo n. 1601-03996/2004. Exame da legalidade das despesas. Necessidade de chamamento aos autos dos agentes responsabilizados, em observância ao direito do contraditório e ampla defesa, bem como da garantia do devido processo legal. Fixação de prazo para, querendo, os responsáveis apresentem razões de justificativas, com remessa de documentação que entenderem pertinentes. Sobrestamento dos autos.

Decisão Monocrática n. 29/2015-GCBAA. Pedido de dilação de prazo solicitado por Marionete Sana Assunção, Secretária Adjunta da SEDUC para apresentação de Justificativas requeridas no item 8. Alínea "a" da referida decisão. Prorrogação autorizada. Ciência dos responsáveis.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 070/2015/GCBAA

Versam os autos sobre o exame da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 088/2008-PGE, firmado com a ECCOL - Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda, pela Secretaria de Estado da Educação, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos, visando à construção de quadra de esportes, escola e oficina na casa do adolescente, na cidade de Porto Velho, objeto do processo administrativo n. 1601-03996/2004.

- 2. Por meio de Decisão Monocrática 29/20015-GCBAA foi determinado à Secretária de Estado da Educação, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte de Contas toda a documentação relacionada aos pagamentos efetuados na execução do Contrato n. 088/2008-PGE, na forma proposta no Tópico V, item III, da conclusão do Relatório Técnico (fl. 634v).
- 3. Ato contínuo, foi apresentado requerimento, protocolado sob o n. 04001/2015, subscrito por Marionete Sana Assunção, Secretária Adjunta de Estado da Educação.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

- 4. Observa-se que a requerente solicitou a dilação do prazo concedido por meio da Decisão Monocrática n.29/2015 GCBAA, por mais 15 (quinze) dias, para cumprimento do item 8 alinea "a".
- 5. Pois bem, sem delongas defiro o pedido de dilação por mais 15 (quinze) dias improrrogáveis.
- 6. Por todo exposto, DECIDO:
- I Autorizar a dilação do prazo consignado na Decisão Monocrática n. 29/2015-GCBAA, com fulcro no art. 183, § 2º do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, por mais 15 (quinze) dias improrrogáveis, contados a partir da ciência desta decisão.
- II Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:
- 2.1. Promova a publicação do extrato desta Decisão.
- 2.2. Cientifique à Secretaria de Estado da Educação do teor da Decisão, a qual servirá como Mandado.
- 2.3. Após, encaminha-se o requerimento, a informação prestada pelo Departamento da 1ª Câmara por meio do memorando n. 163/2015/D1ªC-SPJ, bem como esta decisão, para fins de juntada e acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item 8. alínea "a" da Decisão Monocrática n.29/2015-GCBAA, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva..

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2582/2009

UNIDADES: Secretaria de Estado da Educação/Departamento Estadual de

Obras e Serviços Públicos

ASSUNTO: Contrato n. 088/PGE-2008

RESPONSÁVEIS: Edinaldo da Silva Lustosa, CPF n. 029.140.421-91,

Ex-Secretário de Estado da Educação

Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF n.301.081.959-53

Ex-Secretária de Estado da Educação

Alceu Ferreira Dias, CPF n. 775.129.798-00

Ex-Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Contrato n. 088/2008-PGE, firmado com a ECCOL - Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda, pela Secretaria de Estado da Educação, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos, visando à construção de quadra de esportes, escola e oficina na "Casa do Adolescente", no Município de Porto Velho, objeto do processo administrativo n.1601-03996/2004. Exame da legalidade das despesas. Necessidade de





chamamento aos autos dos agentes responsabilizados, em observância ao direito do contraditório e ampla defesa, bem como da garantia do devido processo legal. Fixação de prazo para, querendo, os responsáveis apresentem razões de justificativas, com remessa de documentação que entenderem pertinentes. Sobrestamento dos autos.

Decisão Monocrática n. 29/2015-GCBAA. Pedido de dilação de prazo solicitado por Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Diretor Geral do DEOSP, para apresentação de Justificativas requeridas no item 8. alínea "b" da referida decisão. Prorrogação autorizada. Ciência dos responsáveis.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.071/2015/GCBAA

Versam os autos sobre o exame da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 088/2008-PGE, firmado com a ECCOL - Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda, pela Secretaria de Estado da Educação, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos, visando à construção de quadra de esportes, escola e oficina na casa do adolescente, na cidade de Porto Velho, objeto do processo administrativo n. 1601-03996/2004.

- 2. Por meio da Decisão Monocrática 29/2015-GCBAA foi determinado a Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Diretor Geral do DEOSP, que encaminhasse a esta Corte de Contas relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial, aprovado pela autoridade superior, referente ao Contrato n. 088/2008-PGE, na forma proposta no Tópico V, item IV, da conclusão do Relatório Técnico (fl. 634v).
- 3. Ato contínuo, foi apresentado requerimento, protocolado sob o n. 3837/2015, subscrito pelo requerente, pedindo dilação de prazo de mais 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação contida no item 8. alínea "b" da referida decisão.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

- 4. Pois bem, sem delongas, observo que o pedido formulado tem como justificativa a n\u00e3o titularidade do processo e depend\u00eancia de informa\u00f3\u00f3es fornecidas pela SEDUC.
- 5. Examinando o pedido de prorrogação, entendo que os argumentos apresentados são plausíveis, sendo, destarte, possível o seu deferimento.
- 6. Por todo exposto, DECIDO:
- I Autorizar a dilação do prazo consignado na Decisão Monocrática n. 29/2015-GCBAA, com fulcro no art. 183, § 2º do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, ante a justificativa apresentada pelo requerido, por mais 15 (quinze) dias improrrogáveis, contados a partir da ciência desta decisão.
- II Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:
- 2.1. Promova a publicação do extrato desta Decisão.
- 2.2. Cientifique Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Diretor Geral do DEOSP, do teor da Decisão, a qual servirá como Mandado.
- 2.3. Após, encaminha-se o requerimento formulado, a informação prestada pelo Departamento da 1ª Câmara por meio do memorando n. 163/2015/D1ªC-SPJ, bem como esta decisão, para fins de juntada e acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item 8. alínea "b" da Decisão Monocrática n.29/2015-GCBAA, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2469/2009

UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação/Departamento Estadual de

Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Contrato n. 226/PGE-2008

RESPONSÁVEIS: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF

n.301.081.959-53

Ex-Secretária de Estado da Educação Alceu Ferreira Dias, CPF n. 775.129.798-00

Ex-Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos

Júlio Olivar Benedito, CPF: 927.422.206-82 Ex-Secretário do Estado da Educação RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Contrato nº 226/PGE/2008, reforma na Escola Estadual de Ensino Fundamental Sebastião Lima de Oliveira, localizada no Município de Porto Velho. Irregularidades detectadas. Ciência dos responsáveis. Decisão Monocrática n. 34/2015-GCBAA. Pedido de dilação de prazo solicitado por Marionete Sana Assunção, Secretária Adjunta da SEDUC, para apresentação de Justificativas requeridas nos itens I e II da referida decisão. Prorrogação autorizada. Ciência dos responsáveis.

DECISÃO MONOCRÁTICA.072/2015/GCBAA

Versam os autos sobre análise e acompanhamento da execução do Contrato nº 226/PGE/2008, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia por meio da Secretaria Estadual de Educação e a empresa CONSTRUTORA CONSTRUCAD Ltda., com interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos, tendo como finalidade a execução de reforma na Escola Estadual de Ensino Fundamental Sebastião Lima de Oliveira, no município de Porto Velho, no valor de R\$164.636,81 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos).

- 2. Por meio da Decisão Monocrática 34/2015-GCBAA foi determinado à Secretária de Estado da Educação, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira e o Diretor do DEOSP, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, o fornecimento de informação sobre a atual situação da obra e as medidas adotadas visando a correção das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico (fls. 255v e 256) e solicitação de documentos, fl.220.
- 3. Ato contínuo, foi apresentado requerimento, protocolado sob o n. 04000/2015, subscrito por Marionete Sana Assunção, Secretária-Adjunta de Estado da Educação.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

- 4. Observa-se que a requerente solicitou a dilação do prazo concedido por meio da Decisão Monocrática n.34/2015 GCBAA, por mais 15 dias, para cumprimento dos itens I e II.
- Pois bem, sem delongas, defiro o pedido de dilação por mais 30 (trinta), visando estabelecer prazo único, em consonância com que já fora deferido por meio da DM – GCBAA – TC 00069/15
- 6. Por todo exposto, DECIDO:
- I Autorizar a dilação do prazo consignado na Decisão Monocrática n. 34/2015-GCBAA, com fulcro no art. 183, § 2º do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, por mais 30 (trinta) dias improrrogáveis, contados a partir da ciência desta decisão.
- II Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:



- 2.1. Promova a publicação do extrato desta Decisão.
- 2.2. Cientifique à Secretária Adjunta de Estado da Educação, Marionete Sana Assunção do teor da Decisão, a qual servirá como Mandado.
- 2.3. Após, encaminhe-se o requerimento formulado, a informação prestada pelo Departamento da 1ª Câmara por meio do Memorando n. 157/2015/D1ªC-SPJ, bem como esta decisão, para fins de juntada e acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item I e II da Decisão Monocrática n.34/2015-GCBAA, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2999/2014

UNIDADES: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pela SECEL, em face da não prestação de contas referente ao Convênio n. 349/PGE/2009, RESPONSÁVEIS: Ivan Ramos Botelho, CPF n. 162.510.832-04

Vice-Presidente da Associação dos Funcionários da Polícia Federal no Estado de Rondônia:

Jucélis Freitas de Sousa,

CPF n. 203.769.794-53;

Ex-Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer

Francisco Leilson Celestino de Souza Filho,

CPF n. 479.374.592-04:

Ex-Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer

Emanuel Neri Piedade,

CPF n. 628.883.152-20;

Ex-Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer

Cleidimara Alves,

CPF n. 312.297.272-72

Ex-Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer

Associação dos Funcionários da Polícia Federal no Estado de Rondônia

CNPJ n. 06.302.446/0001-57.

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Tomada de Contas Especial instaurada pela SECEL, em face da não prestação de contas referente ao Convênio n. 349/PGE/2009, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL e Associação dos Funcionários da Polícia Federal do Estado de Rondônia – ANSEF. Processos administrativos nºs 2001/174/2008 (concessão) e 1604/144/2014 (TCE).

Decisão em Definição de Responsabilidade n.1/2015-GCBAA. Pedido de dilação de prazo solicitado por Ivan Ramos Botelho, Ex-Vice-Presidente da Associação dos Funcionários da Polícia Federal no Estado de Rondônia, para apresentação de Justificativas requeridas no item II da referida decisão. Indeferimento em virtude da contagem do prazo não ter iniciado. Ciência dos responsáveis.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.073/2015/GCBAA

Versam os autos a respeito da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a não prestação de contas correlata ao Convênio n. 349/PGE/2008, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado do Esporte da Cultura e do Lazer – SECEL e Associação dos Funcionários da Polícia Federal do Estado de Rondônia – ANSEF.

2. Por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade 1/2015-GCBAA foi determinado a Ivan Ramos Botelho, Vice-Presidente da Associação dos Funcionários da Polícia Federal no Estado de Rondônia, solidariamente, com o Sr. Jucélis Freitas de Sousa e com a Associação dos Funcionários da Polícia Federal no Estado de Rondônia, na pessoa de seu atual

representante legal para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem suas razões de defesa sobre a impropriedade apontada no Tópico 3, item 3.1, subitem 3.1.2, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 163/165), ou recolhessem a importância de R\$ 30.000,00 devidamente corrigida e atualizada monetariamente, desde a data do fato gerador até a data do efetivo recolhimento, juntando a documentação probante da respectiva devolução.

3. Ato contínuo, foi apresentado requerimento, protocolado sob o n. 3740/2015, subscrito por Ivan Ramos Botelho, pedindo dilação de prazo de mais 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação contida no item II da referida decisão.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

- 4. Pois bem, sem delongas, observo que o pedido formulado tem como justificativa a conclusão da defesa.
- 5. No entanto, conforme informação contida no memorando n.154/2015/D1aC-SPJ, subscrito pela Diretora do Departamento da 1a Câmara, o prazo de defesa do requerente não começou a fluir em virtude do não recebimento da citação por parte de alguns dos interessados.
- 6. Por todo exposto, DECIDO:
- I Pelo Indeferimento da dilação do prazo consignado Definição de Responsabilidade 1/2015-GCBAA, com fulcro no art. 241, III do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, vez que o prazo do requerente não começou a fluir, devido a não notificação de um dos interessados
- II Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as sequintes providências:
- 2.1. Promova a publicação do extrato desta Decisão.
- 2.2. Cientifique Ivan Ramos Botelho, Vice-Presidente da Associação dos Funcionários da Polícia Federal no Estado de Rondônia, do teor da Decisão, a qual servirá como Mandado.
- 2.3. Após, encaminhe-se o requerimento formulado, a informação prestada pelo Departamento da 1ª Câmara por meio do memorando n. 154/2015/D1ªC-SPJ, bem como esta decisão, para fins de juntada e acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item II da Definição de Responsabilidade 1/2015-GCBAA, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1614/2014-TCER

PROTOCOLO: 03763/15

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

INTERESSADO: Francisco Leilson Celestino de Souza Filho e outros ORIGEM: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 81/2015/GCWCSC

1. Cuida-se de Pedido de Dilação de prazo formulado pelo defensor do Senhor VANDY PAIVA DE AMORIM, solicitando prazo de mais 05 (cinco)

dias, para promover sua defesa nos autos em epígrafe, no qual é parte

- 2. Justifica o Requerente que, a solicitação se faz necessária visto que só tomou conhecimento do presente feito por meio de terceiros, razão pela qual, ante o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, e ainda, face ao grau de complexidade e grande quantidade de documentos e informações afetas ao processo em comento, necessário se faz prazo maior para postular suas razões defensivas.
- 3. É o necessário a relatar.

Passo a deliberar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

- 4. Em cotejo as justificativas trazidas pela defesa do senhor VANDY PAIVA DE AMORIM, que informa que o requerente só tomou conhecimento do presente feito por meio de terceiros, não há que prosperar tal afirmativa, visto que na data de 25.03.2015 o postulante tomou ciência pessoal do inteiro teor do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 047/2014/GCWCS, Visto em Correição e Relatório Técnico, exarados nos autos em testilha, conforme se extrai do Mandado de Audiência n. 096/2015/D2aC-SPJ e Mandado de Citação n. 084/2015/D2aC-SPJ, acostados as fls. 2569 e 2565, restando plenamente cumpridos os mandados de citação e audiência destinados ao jurisdicionado.
- 5. Não obstante a inexistência de qualquer vício que possa macular a citação do Requerente, em análise dos autos, verifico, prima facie, que ainda não fora devidamente cumprido e juntado aos autos o Mandado de Citação n. 87/15, referente à senhora Janete Aparecida de Oliveira, também parte interessada nos autos; desta sorte, infere-se, indubitavelmente, que o prazo para apresentação de defesa de todos os responsabilizados sequer começou a fluir, vejamos o dispõe o §1º do art. 97 da Resolução n. 109/12/TCE/RO, ipsis litteris:

Art. 97 - Começa a correr o prazo:

(...)

- §1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.
- 6. Como demonstrado alhures, não se configura plausível a dilação pleiteada por não haver, por ora, prazo em curso, razão pela qual há que se indeferir, pelas razões aqui demonstradas, o pedido ora formulado.

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) INDEFIRO a dilação de prazo pleiteado pelo Sr. VANDY PAIVA DE AMORIM, ao fundamento de que não há objeto a ser apreciado no pedido feito, visto que tal prazo ainda não se iniciou, conforme §1º do art. 97 da Resolução n. 109/12/TCE/RO.
- b) DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara que cientifique o Sr. VANDY PAIVA DE AMORIM, do inteiro teor desta Decisão, por meio do seu advogado, Dr. Rodrigo Reis Ribeiro, OAB-RO n. 1659, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha, 2365, 1º Andar, sala 02, fone (69) . 3223.0270, Cel (69) 8442.5447.

JUNTE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE!

Porto Velho, 23 de abril de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 04165/15

UNIDADE: Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - SESDEC/RO

ASSUNTO: Representação - Contrato nº 180/PGE-2014 REPRESENTANTE: KL Industrial Ltda. – Pessoa Jurídica

CNPJ nº 03.303.069/0001-82

RESPONSÁVEL: Antônio Carlos dos Reis - Secretário da SESDEC/RO

CPF: 886.827.577-53

00122/15-DM-GCFCS-TC

EMENTA: Representação. Possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 180/PGÉ-2014, decorrente do Pregão Eletrônico nº 254/2014/SUPEL/RO, tendo por objeto a aquisição de torres metálicas e shelters metálicos para a infraestrutura de radiocomunicação que permitirá a implantação do Sistema de Radiocomunicação Móvel Trocaliado Digital. Recursos Federais. Matéria sujeita à competência do TCU. Inexistência de interesse para a apreciação dos fatos relatados na Representação. Remessa da documentação à Controladoria Geral da Determinações.

Trata-se de Representação formulada pela Empresa KL Industrial Ltda., que sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 254/2014 e firmou o Contrato nº 180/PGE-2014 com o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC. A Representante noticia possíveis irregularidades na execução do ajuste contratual e requer atuação desta Corte de Contas para apuração dos fatos e adoção das medidas necessárias à eliminação das falhas.

2. Por meio do despacho datado de 22.4.2015, o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, encaminhou a documentação para deliberação e conhecimento, tendo em vista que a matéria está afeta à Relatoria deste Relator, uma vez que diz respeito à Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, exercício de 2014.

É o necessário.

3. Consultando o procedimento licitatório que originou o contrato ora questionado, verifiquei tratar-se de aquisições custeadas com recursos federais, conforme disposto no item 17 e subitem 17.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 254/2014, a seguir transcritos:

17 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 17.1. As despesas decorrentes da aquisição dos materiais/bens correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Projeto Atividade .06.181.2020.2176; Elemento de Despesa 44.90.52 da Fonte 3212 e 0116, Convênio nº 781244/2012 (Siconv. 781244/2012), firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP e o Governo de Rondônia, através da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.
- 4. Nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, os convênios firmados para repasse de recursos pela União estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, in verbis:
- Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
- VI fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;





5. Reconhecendo a competência constitucional atribuída ao Tribunal de Contas da União, a Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO desobriga os gestores públicos de encaminharem a esta Corte processos administrativos cujos recursos tenham origem na União, nos termos do art. 39, parágrafo único, que dita:

Art. 39. A Procuradoria Geral do Estado encaminhará ao Tribunal de Contas, até o décimo dia do mês subsequente ao da publicação, cópia dos termos de Convênios e Instrumentos Congêneres, inclusive seus termos aditivos, devidamente numerados, assinados e registrados:

Parágrafo único. Os Convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos têm origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em vista de que a competência para as suas análises é do Tribunal de Contas da União. (grifo não original).

- 6. Em matéria dessa natureza, que envolve recursos oriundos do erário federal, esta Corte tem se manifestado reiteradamente pela competência do Tribunal de Contas da União para apuração do fatos e aplicação das medidas que se fizerem necessárias . Portanto, o entendimento pacificado nesta Corte autoriza-me, neste caso específico, a decidir monocraticamente e de forma sumária, sem manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela falta de interesse em examinar os questionamentos e a remessa da documentação à Controladoria Geral da União, com fundamentos nos princípios da celeridade e economicidade, uma vez que a licitação relacionada ao Pregão Eletrônico nº 154/2014 encontra-se concluída e o contrato respectivo devidamente celebrado.
- 7. Diante do exposto, assim DECIDO:
- I Não apreciar os fatos representados pela Empresa KL Industrial Ltda., relacionados ao Contrato nº 180/PGE-2014 e ao Pregão Eletrônico nº 254/2014, tendo em vista que não cabe a esta Corte apreciar matérias que envolvam aplicação de recursos oriundos do Governo Federal;
- II Determinar ao Departamento do Pleno que promova o encaminhamento da documentação à Controladoria Geral da União, com a urgência que o caso requer, tendo em vista tratar-se de recursos financeiros federais, cuja competência para fiscalização é atribuída ao TCU, por força do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal;
- III Dar ciência, via Diário Oficial, desta decisão aos interessados e, após, sejam encaminhados os documentos ao Departamento do Pleno para que promovam o cumprimento da determinação constante do item anterior;
- IV Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática.

Porto Velho, 29 de abril de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 981/2014

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento

da Gestão Fiscal

Período de RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º

Referência: Quadrimestre de 2014

Unidade Poder Executivo do Município de Cacoal

Jurisdicionada:

Unidade
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

Fiscalizadora: Interessado:

Francesco Vialetto - Prefeito(a) Municipal

CPF: 302.949.757-72 Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 9/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2014, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). Francesco Vialetto, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2014, ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 69.383.583,78, equivalente a 50,17% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 138.299.512,76. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP — Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

José Luiz do Nascimento Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Chupinguaia

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 137/2014

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal

Período de RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º

Referência: Quadrimestre de 2014

Unidade Poder Executivo do Município de Chupinguaia

Jurisdicionada:

Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena

Unidade Fiscalizadora:

VANDERLEI PALHARI - Prefeito(a) Municipal

Interessado: CPF:

036.671.778-28

Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 8/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, Relatório de fundamentado no Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2014, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). VANDERLEI PALHARI, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, que:

A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2014, ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 13.846.052,94, equivalente a 48,66% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 28.455.550,93. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

José Luiz do Nascimento Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Colorado do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo No: 133/2014

Acompanhamento da Gestão Fiscal Tipo:

Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento Assunto:

da Gestão Fiscal

Período de RREO do 4º. 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Referência: Semestre de 2014

Unidade Jurisdicionada:

Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste

Unidade

Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena

Fiscalizadora: Interessado:

JOSEMAR BEATTO - Prefeito(a) Municipal

CPF: 204.027.672-68

Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 7/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO. fundamentado no Relatório de Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2014, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOSEMAR BEATTO, Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, que:

A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2014, ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 14.626.441,47, equivalente a 51,00% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 28.679.516,44. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

José Luiz do Nascimento Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3182/2010-TCERO

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores

Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal





ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez INTERESSADO: Agrecino Albertino de Oliveira

CPF: 125.013.013-15

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 56/GCSFJFS/2015/TCE-RO

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Retificação do ato. Certidão de Tempo de Serviço. Correção da planilha de proventos. Providências.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Agrecino Albertino de Oliveira, CPF 125.013.013-15, ocupante do cargo de Vigia — Zona Urbana, Classe A, Nível 01, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Município de Monte Negro, com proventos proporcionais, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso II, Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c /c art. 14, inciso II, da Lei Municipal nº 341/GAB/PMMN/2010, de 19 de abril de 2010 e anexo II, da Lei Municipal nº 285/2008 de 12 de novembro de 2008, que instituiu o plano de cargo, carreira e vencimentos aos Servidores Públicos da Administração Municipal.

- 2. O processo administrativo de nº 039/2010 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 0132/2010, de 9 de setembro de 2010 , cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 08141/2010, de 13.9.10.
- 3. A manifestação empreendida pelo Controle Externo , apontou erro na CTS do servidor, haja vista que não consta a averbação do tempo de serviço do INSS, tempo este que fora computado na planilha de proventos. Sugere ainda que seja retificado o ato para fazer constar a fundamentação correta ao direito do servidor, qual seja: Artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 14, caput, da Lei Municipal nº 341, de 19.04.2010.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1°, "b" do provimento n° 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Decido.

- 5. Importa observar que, de acordo com o Laudo Médico e Laudo Pericial, o servidor possui doença não listada em Lei Hipertensão Arterial Essencial com crises convulsivas frequentes, CID 10 G-40.2 para fins de pagamento integral de proventos de aposentadoria, razão pela qual os proventos são proporcionais ao tempo de contribuição.
- 6. Em consonância com a instrução técnica, tenho que na Certidão de Tempo de Serviço não consta averbação do tempo de serviço sob o regime celetista . Digo isso porque este tempo foi considerado para o cálculo dos proventos de aposentadoria .
- 7. Por essa razão, há necessidade do encaminhamento de nova certidão de tempo de serviço elaborada conforme anexo TC-31 da IN nº 13/TCER-2004 que demonstre quais os períodos de tempo de serviço foram averbados da iniciativa privada.
- 8. É preciso ressaltar, que há nos autos cópia simples da CTC do INSS. Sobre o assunto, este relator tem decidido que, no caso de ser a única providência a ser tomada no processo de aposentadoria para a concessão do registro, é perfeitamente possível realizar pesquisa no sítio eletrônico da DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social) e aferir a autenticidade da CTC, o que permite a apreciação da legalidade do ato em exame, dispensando a via original ou cópia autenticada. No entanto, como há nos autos outras providências que devem ser tomadas

pelo IPREMON, tenho que conveniente a apresentação da certidão em cópia autenticada.

- 9. Do mesmo modo, faz-se necessária a retificação do ato porque o IPREMON utilizou como fundamento as regras da aposentadoria compulsória art. 40, § 1º, II quando o correto é aposentadoria por invalidez art. 40, § 1º, I -, ademais, utilizou-se erroneamente o inciso "II" do artigo 14 da Lei Municipal nº 341/2010, pois referido artigo não possui incisos, mas sim parágrafos .
- 10. Alfim, ressalta-se quanto à adequação dos proventos ao comando da Emenda Constitucional 70/2012, para que passem a ser calculados proporcionais com base na remuneração do cargo efetivo, com paridade, afastado, portanto, o cálculo pela média das contribuições, haja vista, que o servidor ingressou no serviço público em 10.2.2003, entretanto, sem necessidade de retificação do ato, visto que, esta Corte vem analisando a legalidade de ato praticado em momento pretérito, quando não vigorava referida Emenda Constitucional.
- 11. Ex positis, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro IPREMON -, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:
- a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria por invalidez, do servidor Agrecino Albertino de Oliveira, para fazer constar a redação do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 14, caput, da Lei Municipal nº 341, de 19.04.2010;
- b) encaminhe a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o anexo TC-31 (IN nº 13/TCER-2004), contemplando os períodos laborados pelo servidor sob o regime celetista, em obediência ao que dispõe o art.26, III da IN nº 13/TCER-2004;
- c) encaminhe planilha de proventos retificada, elaborada de acordo com o anexo TC-32 (IN nº 13/TCER-2004), e ficha financeira atualizada demonstrando que o benefício está sendo calculado de acordo com o tempo de contribuição constante na nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, com base na remuneração do cargo e que o servidor foi aposentado, em consonância com a EC nº 70/2012;
- d) encaminhe cópia autenticada da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS;
- e) alfim encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e de sua publicação em imprensa oficial, além da documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "b", "c" e "d", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decisum.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

Francisco Júnior Ferreira da Silva Conselheiro-Substituto Relator





Município de Nova Mamoré

TERMO DE ALERTA

Processo No: 491/2014

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento Assunto:

da Gestão Fiscal

RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Período de

Quadrimestre de 2014 Referência:

Unidade Poder Executivo do Município de Nova Mamoré Jurisdicionada:

Unidade Secretaria Regional de Controle Externo de Porto

Fiscalizadora:

LAERTE SILVA DE QUEIROZ - Prefeito(a) Municipal Interessado:

CPF. 156 833 541-53

Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 10/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado Relatório de Análise no Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2014, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LAERTE SILVA DE QUEIROZ, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, que:

A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2014, ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 20.333.874,17, equivalente a 51,76% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 39.284.033,41. Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

José Luiz do Nascimento Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Pimenta Bueno

TERMO DE ALERTA

Processo No: 139/2014

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento Assunto:

da Gestão Fiscal

RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Período de

Quadrimestre de 2014 Referência:

Unidade Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno Jurisdicionada:

Unidade Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena Fiscalizadora:

Jean Henrique Gerolomo De Mendonça - Prefeito(a)

Interessado: Municipal

CPF. 603.371.842-91

Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 12/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº Relatório 039/2013/TCE-RO. fundamentado no de Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2014, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). Jean Henrique Gerolomo De Mendonça, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, que:

A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2014, ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 29.920.894,30, equivalente a 50,74% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 58.974.694,81. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2015.

José Luiz do Nascimento Secretário-Geral de Controle Externo



Município de Porto Velho

TERMO DE ALERTA

Processo No: 522/2014

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento Assunto:

da Gestão Fiscal

RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Período de

Quadrimestre de 2014 Referência:

Unidade Poder Executivo do Município de Porto Velho Jurisdicionada:

Unidade Secretaria Regional de Controle Externo de Porto

Fiscalizadora:

Interessado: MAURO NAZIF RASUL - Prefeito(a) Municipal

CPF: 701.620.007-82

Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 11/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, Relatório de fundamentado no Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2014, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MAURO NAZIF RASUL, Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, que:

A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2014, ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 475.697.837,66, equivalente a 50,62% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 939.764.303,77. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

José Luiz do Nascimento Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00788/2015 - TCE/RO

UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA - ITEM II DO ACORDÃO Nº 123/2014-2ªCÂMARA PROFERIDO NOS AUTOS N°1687/2008/TCE-RO. INTERESSADO: GILDENETE MORAIS ASSUNÇÃO PINTO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - EXERCÍCIO 2007 - CPF: 113 069 473 91

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 116/2015/GCVCS/TCE-RO

EMENTA:GILDENETE MORAIS ASSUNÇÃO PINTO. PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO ITEM II DO ACORDÃO Nº 123/2014-2ª CÂMARA PROFERIDO NOS AUTOS Nº1687/2008/TCE-RO. ATENDE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO E RESOLUÇÃO Nº 64/TCER/2010, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 168/2014/TCER-RO. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder a Senhora GILDENETE MORAIS ASSUNÇÃO PINTO - CPF: 113.069.473.91, na qualidade de Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura, no exercício de 2007, o parcelamento da multa imputada por meio do item II do ACORDÃO N° 123/2014-2 a CÂMARA, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), dividido em 03 (três) parcelas mensais de R\$ 416,66 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), na forma que prescreve artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº.64/TCE-RO-2010 (alterada pela Resolução nº 168/2014/TCE-RO);

- II. Alertar a interessada, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;
- III. Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5°, §1°, inciso II, alínea "a" da Resolução nº64/TCE-RO-2010;
- IV. Determinar que a requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5°, §1°, inciso II, alínea "b" da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;
- V. Alertar a interessada que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;
- VI. Dar Conhecimento desta Decisão via ofício, ao requerente, Senhora GILDENETE MORAIS ASSUNÇÃO PINTO - CPF: 113.069.473.91;

VII. Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem a multa (Proc. n°1687/2008/TCE-RO), em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c" da Resolução nº64/2010/TCE-RO;





VIII. Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento quanto do parcelamento concedido nos termos desta decisão, conforme disciplina o artigo 5º, §5º da Resolução nº64/2010/TCE-

- IX. Determinar ao Departamento do Pleno que após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos, encaminhando-se após a este Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente;
- X. Vencido o prazo concedido pelo item III e IV desta decisão, sem a devida quitação da multa, promova-se o apensamento ao Processo Principal n^0 1687/2008/TCE-RO, dando-se após, encaminhamento ao feito para emissão de Título Executivo em desfavor da responsabilizada;
- XI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA RELATOR

Município de Vale do Paraíso

TERMO DE ALERTA

Processo No. 854/2014

Acompanhamento da Gestão Fiscal Tipo:

Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento Assunto:

da Gestão Fiscal

Período de RREO do 4º. 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º

Referência: Semestre de 2014

Unidade Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso Jurisdicionada:

Unidade Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-

Fiscalizadora: Paraná

Interessado: LUIZ PEREIRA DE SOUZA - Prefeito(a) Municipal

CPF: 327.042.242-34 Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 6/2015

- O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2014, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIZ PEREIRA DE SOUZA, Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, que:
 - A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2014, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 9.362.017,10, equivalente a 55,62% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 16.831.658,38. Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2015.

José Luiz do Nascimento Secretário-Geral de Controle Externo

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 01792/2015

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

N. 28/2012-TCE-RO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

DECISÃO N. 18/2015 - CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Proposta de Instrução Normativa que altera o art. 5º da Instrução Normativa n. 28/TCE-RO/2012, visando adequá-la à nova plataforma tecnológica do Tribunal de Contas, notadamente acerca da possibilidade de se fixar meio eletrônico diverso ao PDF para a entrega das Declarações de Bens e Rendas dos agentes públicos, como tudo dos autos consta.

- O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, decide:
- I Acolher as preliminares de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI, e renunciar ao prazo previsto no art. 266 do Regimento Interno; e
- II Aprovar o Projeto de Instrução Normativa apresentado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, conforme minuta anexa à decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2015.



JOSÉ EULER PEREIRA POTYGUARA DE MELLO Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTRUÇÃO DO CONSELHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 43/2015/TCE-RO

Altera o art. 5º da Instrução Normativa n. 28/TCE-RO/2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 5º da Instrução Normativa n. 28/TCE/RO-2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Quanto à forma, a Declaração de Bens e Rendas será apresentada eletronicamente, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, em formato a ser disponibilizado no portal do Tribunal de Contas."

Art. 2º Fica revogado o anexo I da Instrução Normativa n. 28/TCE/RO-2012.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 24 de abril de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 353, 29 de abril de 2015.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o § 1º do artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 130/2015/SPJ, de 27.4.2015,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, cadastro n. 119, para no período de 4 a 23.5.2015, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em razão de que este exercerá a função de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, durante as férias regulamentares do Conselheiro Presidente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA

Portaria n. 354, 29 de abril de 2015.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o § 1º do artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 130/2015/SPJ, de 27.4.2015,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, cadastro n. 119, para, no período de 25.5.2015 a 5.6.2015, substituir o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, cadastro n. 456, em razão de participação do Conselheiro nas atividades acadêmicas do Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA

Portaria n. 355, 29 de abril de 2015.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o § 1º do artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 130/2015/SPJ, de 27.4.2015,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 25.5.2015 a 5.6.2015, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em razão de participação do Conselheiro nas atividades acadêmicas do Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 21 de 30 de março de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0103/15 resolve:





Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ENÉIAS DO NASCIMENTO, MOTORISTA, cadastro nº 308, na quantia de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

| CÓDIGO PROGRAMÁTICO | NATUREZA DE DESPESA | VALOR (R\$) |
|-----------------------|---------------------|-------------|
| 01.122.1265.2981.0000 | 3.3.90.30 | 1.000,00 |
| 01.122.1265.2981.0000 | 3.3.90.36 | 500,00 |
| 01.122.1265.2981.0000 | 3.3.90.39 | 500,00 |

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 08/04/2015 a 07/05/2015, que será utilizado para cobrir despesas com os serviços de manutenção da camioneta L-200 Triton, placa NDE-7938, veículo pertencente ao patrimônio do TCERO e disponibilizado à Regional de Vilhena/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08/04/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA Secretário Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA

Portaria n. 342, 27 de abril de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 320, de 16.4.2015, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 13.4.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 18 (dezoito) dias de afastamento remunerado à estagiária de nível superior LORRANA DE LIMA SILVA, cadastro n. 770472, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para o período de 28.4.2015 a 15.5.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO VIEIRA SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 343, 27 de abril de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 320, de 16.4.2015, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 13.4.2015,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a partir de 16.5.2015, a estagiária de nível superior LORRANA DE LIMA SILVA, cadastro n. 770472, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO VIEIRA SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 345, 27 de abril de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 320, de 16.4.2015, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 6.4.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior DÉRICK SMITH MARQUES GODOT GOMES, cadastro n. 770438, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para o período de 4.5.2015 a 2.6.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO VIEIRA SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 348, 27 de abril de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 320, de 16.4.2015, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 13.4.2015, protocolado sob n. 03888/15,

Resolve:

Art. 1º Conceder 18 (dezoito) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior LUIZ ENRIK CARDOSO TAVARES PEREIRA SILVA, cadastro n. 770458, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para o período de 4 a 21.5.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO VIEIRA SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 349, 28 de abril de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 320, de 16.4.2015, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014,





publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 23.4.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior UÍLIAN MATIAS PINHEIRO, cadastro n. 770419, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para o período de 4 a 18.5.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO VIEIRA SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 356, 29 de abril de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 320, de 16.4.2015, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 7.4.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior SABRINA DE SOUSA, cadastro n. 770450, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para o período de 4 a 18.5.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO VIEIRA SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 357, 29 de abril de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 320, de 16.4.2015, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 14.5.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 18 (dezoito) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior MARINA BRITO DO CASAL, cadastro n. 770476, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para o período de 11 a 28.5.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO VIEIRA SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO SUBSTITUTO

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/TCE-RO-2015

PROCESSO Nº. 602/2015/TCE-RO

VÁLIDA ATÉ: 29 DE ABRIL DE 2016

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o no 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, conforme poderes delegados pela Portaria nº 643, 30 de maio de 2014, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 15/2015/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I - DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual aquisição de água mineral, sem gás, acondicionada em garrafões de polipropileno de 20 litros, com lacre de segurança, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no item 1 do Edital de Pregão Eletrônico 15/2015/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: Road Comércio e Serviços Ltda C.N.P.J.: 05.555.440/0001-29 TEL/FAX: (69) 3224-5662 / 9226-2344 ENDEREÇO: Avenida Campos Sales, Nº 3511, Bairro Olaria. EMAIL PARA CONTATO: roadcs@gmail.com NOME DO REPRESENTANTE: Ronaldo Junior dos Santos Rodrigues

| Item | Especificação Técnica | Marca | Unid. | Quant. | Valor unitário (R\$) | Valor Total (R\$) |
|------|---|-----------|-------|--------|----------------------------|----------------------|
| 1 | Aquisição de água mineral, sem gás, acondicionada em garrafões de polipropileno de 20 litros, com lacre de segurança, tudo conforme as condições dispostas no Termo de Referência – Anexo II do Edital. | Minalinda | und | 4.560 | R\$ 3,57 | R\$ 16.279,20 |

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

- 1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.
- 2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.





 A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PRECOS

- 1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.
- Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização do Secretário Geral de Administração e Planejamento.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

- 1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa do Secretário-Geral de Administração e Planejamento.
- 2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- 3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- 4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo a autorização ao Secretário Geral de Administração e Planejamento do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

- 1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
- 2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
- 3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
- 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
- 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2°, §1° c/c art. 3°, §1° da Lei n° 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços Mercado).
- 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
- 4.1. Pela Administração, quando:
- 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Precos;
- 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
- 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
- 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
- Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
- 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
- 6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI - DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

- 1. O prazo de entrega do objeto é de no máximo 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura do contrato ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente, mediante comunicação oficial do TCE-RO.
- 1.1. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do





fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

- 2. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
- A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
- 4. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 4.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.
- 5. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
- 2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
- A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

p/ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA Secretário-Geral de Administração e Planejamento

p/ empresa Road Comércio e Serviços Ltda

RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES Representante

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO № 14/2015/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 980/2014/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, Processo 0918/2014/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da

Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Departamento de Serviços Gerais - DESG, do TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 15/05/2015, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação do serviço técnico de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e materiais necessários à manutenção, bem como mão de obra, nos aparelhos de ar-condicionado instalados na Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Vilhena/RO, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 11.100,04 (onze mil e cem reais e quatro centavos).

Porto Velho - RO, 04 de maio de 2015.

JANAINA CANTERLE CAYE Pregoeira/TCE-RO



